

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 10/2016

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

(SESSÃO Nº 2.885 DE 17/08/2016)

TC Nº 72.001.762.10-41

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Auditoria Programada, destinada a verificar o cumprimento dos Termos de Compromisso Ambiental firmados no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, conforme estabelecido no artigo 251, da Lei n.º 13.430/02, com regulamentação dada pelo Decreto n.º 41.145/06.

Síntese da Decisão: Auditoria conhecida, com expedição de ofício ao Exmo. Senhor Prefeito, ao Presidente da CMSP, dando-lhes conta do teor desta decisão. De igual modo, proceda-se o encaminhamento do voto ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e ao Coordenador da Câmara Técnica de Compensação Ambiental, desta feita para a adoção das providências que permitam a correção, no prazo de 6 (seis) meses, das irregularidades constatadas. Determinação final a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que inclua no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2017, procedimento fiscalizatório destinado a verificar o cumprimento das determinações aqui exaradas.

Ementa: AUDITORIA PROGRAMADA. SVMA. Verificação do cumprimento dos Termos de Compromisso Ambiental. Controles insuficientes. Arquivamento de processos sem a devida emissão do Termo de Recebimento Definitivo. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Excerto: A Coordenadoria V, realizando o trabalho, por amostragem, selecionou 7 (sete) processos que previam solicitação de manejo arbóreo. Ao final dos trabalhos apontou a ocorrência de impropriedades e infringências que necessitam atenção para o fiel cumprimento dos referidos Termos. Em verificação realizada junto à Divisão de Proteção e Avaliação Ambiental e à Coordenadoria da Câmara de Compensação Ambiental, verificou-se grande quantidade de processos antigos pendentes de finalização dos compromissos firmados. Para melhor atender aos objetivos da presente Auditoria, a Coordenadoria V trouxe apontamentos realizados em outros procedimentos que não foram sanados no âmbito daquela Secretaria. Ao final, a Coordenadoria V elaborou as propostas de recomendações. Registra, por fim, que, face à complexidade da compensação ambiental decorrente da readequação viária da Marginal Tietê, que sua análise seja executada por equipe multidisciplinar. Em suas razões, a Secretaria esclareceu, em apertada síntese, quanto aos processos selecionados na amostra, bem como quanto às recomendações propostas. A Coordenadoria V entendeu que os argumentos apresentados não se mostraram suficientes para alterar as conclusões alcançadas, revendo, porém, aquela que sugeria a inclusão de membro responsável pela Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA – junto à Câmara de Compensação Ambiental. A AJCE acompanhou as conclusões da Auditoria. A PFM e a SG opinaram no sentido do conhecimento e registro da Auditoria realizada. A Coordenadoria V sugeriu ao final, que a Secretaria elabore procedimentos que impeçam o arquivamento de processos sem que TCA chegue ao estágio de emissão de Termo de Recebimento Definitivo. A AJCE acrescentou informação no sentido de que o Processo Administrativo referente ao TCA n.º 2/1998 foi arquivado e, no mais acompanhou o relatório da Auditoria. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecida a Auditoria para efeitos de registro, com determinações.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.884 DE 10/08/2016)

TC Nº 72.001.903.14-03

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Inspeção, instaurada com o objetivo de verificar o cumprimento de determinação constante do Acórdão exarado no TC 72-001.743.11-88, julgado de forma englobada com o TC 72-000.855.10-95, pelo qual o Pleno, por unanimidade, instou a SFC a verificar eventuais contratações da CET para os serviços de Publicidade, que foram objeto do Edital da Concorrência 01/2011, pois, por reiteradas vezes, depois de indagada por esta Casa, a Empresa pôs fim às Licitações em lugar de promover as correções necessárias.

Síntese da Decisão: Inspeção conhecida por unanimidade de votos.

Ementa: **INSPEÇÃO. CET. Verificação das contratações para serviços de publicidade. CONHECIDA. Votação unânime.**

Excerto: Considerando a revogação das Concorrências 01/11 e 02/12, que tratavam de Serviços Técnicos de Publicidade, e o encerramento do Contrato 046/08, firmado com Rino Publicidade Ltda., o Tribunal, nos termos do voto apresentado em separado pelo Conselheiro Domingos Dissei, indagou à Companhia de Engenharia de Tráfego como ela vinha atendendo ao objeto tratado. Em resposta, a Gerência de Marketing e Comunicação da Empresa esclareceu que com a mudança de Gestão em 2013, as atividades de publicidade e serviços relacionados foram centralizados na Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM. Informou que todos os assuntos relacionados a trânsito são examinados dentro de uma política unificada de publicidade e que neste novo modelo, a Companhia passou a indicar assuntos de interesse de divulgação à SECOM, fornecendo dados técnicos e prestando consultoria. Aduziu, ainda, que apenas realiza divulgação e orientação em ações locais, com instalação de banners e distribuição de impressos. A AJCE sugeriu a preliminar oitiva da Companhia e da Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM, para explicarem a forma como são realizadas as campanhas publicitárias, com os respectivos fundamentos legais. Oficiadas a CET e a SECOM ofereceram os esclarecimentos acostados aos autos às fls. 30/32 e 37/38, respectivamente, apontando em resumo e de modo dissonante, que: 1 - A CET não mais contrata serviços de publicidade e propaganda; 2 - A SECOM não realiza campanhas publicitárias para a CET; 3 - Segundo a CET, as contratações previstas no artigo 5º da Lei Federal 12.232/10, para o tema "trânsito e transporte" foram avocadas pela Secretaria Municipal de Transportes; 4 - Segundo a SECOM, a Administração Direta promove publicidade relacionada aos serviços de trânsito, no tocante à SMT, sem correlação direta com as campanhas publicitárias da CET; 5 - A SECOM não faz mais a execução dos contratos das agências publicitárias, sendo, atualmente, competência da Secretaria Municipal de Governo (SGM), por força do Decreto Municipal 55.583/14. Na sequência, a AJCE concluiu que, a contar das informações prestadas pela SECOM e por SGM, o objeto da presente Inspeção foi alcançado, atendida a determinação exarada no Acórdão de 16.04.2014 – TC 72-001.743.11-88. A PFM sugeriu o arquivamento dos autos, entendendo que nada mais há a ser cuidado neles, pois, não foram realizadas campanhas de publicidade a pedido da CET, após a edição do Decreto 55.583/14. A seguir, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Domingos Dissei indagando sobre a necessidade de esclarecimento complementar, sendo certo que a conclusão foi que o assunto restou suficientemente abordado. Por último, a SG entendeu que a Inspeção está em condições de ser conhecida, considerando as informações apresentadas aos autos. Diante desses apontamentos, resulta claro que as razões da instauração do presente procedimento foram alcançadas, inclusive com a chancela de seu proponente, o Conselheiro Domingos Dissei. Pelo exposto, por unanimidade de votos, foi conhecida a inspeção para fins de registro.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.886 DE 24/08/2016)

TC Nº 72.003.073.12-89

Conselheiro Relator Maurício Faria

Assunto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 01/SMSU/12 celebrado entre Secretaria Municipal de Segurança Urbana e a EUROBRAS Construções Metálicas Modulares Ltda., para a prestação de serviços de locação de 200 contêineres.

Síntese da Decisão: Acolhido excepcionalmente a execução contratual correspondente ao período de fevereiro a outubro de 2012, relevando a inobservância da ordem cronológica das notas fiscais para pagamento e a insuficiência da nota de empenho para cobrir a despesa realizada no mês de outubro, relevando, ainda, excepcionalmente, as demais impropriedades detectadas, em razão da inexistência de demonstração de prejuízo ao erário.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSU. Locação de contêineres e transportes. Inobservância da ordem cronológica das notas fiscais. Insuficiência da nota de empenho. Precedentes. Ausências de discriminação, na nota fiscal e de retenção dos documentos referentes às inspeções realizadas no momento da entrega dos contêineres. Falta de indicação expressa, do responsável técnico. ACOLHIDO excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: A Auditoria assinalou que o Contrato estava sendo executado de acordo com o objetivo proposto, assim como os pagamentos referentes aos meses auditados estavam embasados em documentação hábil. Todavia, registrou algumas deficiências de controle. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante da manifestação da Auditoria de que o contrato estava sendo executado de acordo com o objetivo proposto, apesar das falhas e fragilidades no controle de sua execução, propôs recomendação à Origem para aperfeiçoamento de seu sistema de controle interno, sob pena de não acolhimento de atos dessa natureza em situações futuras. Consignou, ainda, que o presente contrato foi rescindido amigavelmente em 17/08/2013. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual em exame, considerando que os apontamentos não impediram que o contrato fosse executado a contento. A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo acolhimento excepcional da execução contratual em julgamento, pois as falhas não tiveram o condão de causar prejuízo ao erário. Além do dever de cuidar para que o objeto seja entregue de forma adequada, a Administração possui também o dever de fiscalizar e adotar as providências necessárias com o fim de garantir o cumprimento das cláusulas avençadas. A fiscalização do contrato pela Administração não é mera faculdade, mas sim um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses buscados pelo ajuste. Conquanto a Especializada tenha registrado que o Contrato estava sendo executado de acordo com o objetivo proposto, assim como os pagamentos referentes aos meses auditados estavam embasados em documentação hábil, foram detectadas falhas que denotaram fragilidades nos procedimentos de controle e fiscalização do contrato. No entanto, embora tais apontamentos representem conteúdos que revelam o descumprimento de cláusulas contratuais, a análise ficou adstrita a um aspecto exclusivamente formal, restringindo-se à fragilidade de controle do processo de pagamento, mas sem reflexos na prestação dos serviços contratados, tanto é que a própria Auditoria consignou que o contrato estava sendo executado conforme o objetivo proposto. Pelo exposto, e em conformidade com as manifestações da AJCE e da SG, e considerando, ainda, a rescisão do contrato noticiada nos autos, por unanimidade de votos, foi acolhido excepcionalmente a execução contratual, no período correspondente a fevereiro a outubro de 2012, com determinação à Origem para aperfeiçoamento imediato do seu sistema de acompanhamento da execução dos contratos, sob pena de não acolhimento de atos dessa natureza em situações futuras.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.886 DE 24/08/2016)

TC Nº 72.002.861.07-63

Conselheiro Relator Maurício Faria

Assunto: Inspeção voltada à verificação da solução adotada pela Prodam, referente aos serviços que se buscava contratar por meio do Pregão n.º 09.013/2006, considerando que o mesmo foi revogado.

Síntese da Decisão: Conhecida a inspeção realizada para fins de registro, uma vez que cumpriu os objetivos propostos. Com determinação de envio de ofício à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, para ciência deste Acórdão, notadamente em relação à proibição da contratação de terceiros para a execução de tarefas que sejam da sua própria atividade-fim.

Ementa: **INSPEÇÃO. PRODAM-SP. Serviços especializados na operacionalização de sistemas, que tinha por objetivo a contratação por meio do edital em Pregão revogado. Proibida a contratação de terceiros para a execução de tarefas que sejam da sua própria atividade-fim. CONHECIDA. Votação unânime.**

Excerto: Por meio da Ordem de Serviço n.º 3.2.4.0478/07, foram realizados os procedimentos de análise, concluindo Auditoria que “*A solução adotada pela PRODAM, para a realização dos serviços especializados na operacionalização de sistemas, objeto do Pregão n.º 09.013/06, foi deixar com que cada órgão buscasse soluções de acordo com os seus interesses e necessidades, tendo em vista os óbices apresentados, por intermédio das representações, bem como pelo entendimento da Assessoria Jurídica deste Tribunal, conforme consta à fl. 18.*” Em seguida, foram expedidos ofícios à Prodam e à Secretaria do Governo Municipal, para manifestação acerca do Relatório elaborado pela Área Técnica deste Tribunal, bem como para esclarecimentos acerca do Módulo de Tecnologia da Informação e Comunicação veiculado pelos Decretos Municipais n.º 45.683/05, n.º 45.820/05 e n.º 45.992/05, inclusive justificando eventual compatibilização da pretensão de novo processo de aquisição e contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, em relação às atividades-fim da Prodam, que apresentou suas razões, explanando inicialmente breve panorama sobre sua criação, competência legal e seu regime jurídico. Por conseguinte, interpretando os Decretos acima referenciados. Por sua vez, Auditoria manteve seu posicionamento anterior mencionando, inclusive, parecer de AJCE encartado no TC n.º 72-003.747.06-42, quando concluiu que o objeto do Pregão n.º 09.013/2006 possuía características que configuravam caso de contratação de pessoal por concurso público. A AJCE, após especial enfoque sobre a terceirização na esfera pública, admitiu a possibilidade de utilização de tal opção enquanto instituto na prestação de serviços de informática, desde que observadas determinadas condicionantes. Ademais, a AJCE ao cotejar as disposições dos Decretos Municipais n.º 45.683/2005 e n.º 45.992/2005 – que cogitam ampliação das atribuições legais da Prodam – com a lei de criação da referida empresa (Lei 7619/71), ressaltou que “*não guardam a harmonia desejada em relação à lei municipal que autorizou a criação da companhia em consideração*”. Assim, considerando as conclusões consubstanciadas nos relatórios técnicos a Inspeção cumpriu os objetivos propostos, pelo que foi conhecida por votação unânime, com determinação que seja oficiada a Origem para conhecimento da presente decisão, notadamente em relação a proibição da contratação de terceiros para a execução de tarefas que sejam da sua própria atividade-fim.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.885 DE 17/08/2016)

TC Nº 72. 002.848.15-05

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Representação com pedido de liminar formulada pela Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda., em face de abertura de contratação emergencial a ser efetivada pela Autarquia Hospitalar Municipal.

Síntese da Decisão: Representação conhecida e quanto ao mérito, na esteira da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgada prejudicada pela superveniente perda de seu objeto, em face da anulação, pela Autarquia Municipal Hospitalar, dos atos questionados pela Representante.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. AHM. Serviços de remoção de pacientes com ambulâncias. Anulação da decisão exarada pela Origem, por determinação da CGM. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Excerto: Em síntese, insurge-se a Representante contra a contratação emergencial a ser formalizada pela Autarquia Hospitalar Municipal, tendo em vista que possuía contratos vigentes com aquela Autarquia. Ressalta a representante que o objeto da contratação emergencial a ser formalizada pela Autarquia Hospitalar, no caso, é semelhante àquele referido no contrato 222/2013, que ainda se encontrava vigente, não havendo, assim, razão para a contratação emergencial, uma vez que restavam 121 dias para o término da vigência contratual, permitindo assim a realização de licitação nos termos do ordenamento jurídico vigente. Requereu a concessão da medida liminar objetivando impedir a realização da seção de contratação e/ou impedimento de formalização do contrato com o vencedor em valores superiores aos atuais praticados, bem como que a Autarquia Hospitalar instaure certame oficial para a continuidade dos serviços em questão e apure as responsabilidades dos agentes públicos por eventuais atos ilícitos. Os autos foram encaminhados à AJCE, que opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação e, quanto mérito, pelo indeferimento da liminar pleiteada, destacou a existência de notícias evidenciando percalços no relacionamento entre a Origem e a Representante, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, bem como em razão da existência de processo de aplicação de penalidade à Representante. Em seguida, a Representante apresentou aditamento à sua peça vestibular, requerendo o reconhecimento da ilegalidade perpetrada pela Autarquia Hospitalar Municipal, para que seja suspensa a contratação pretendida com a instauração da contratação emergencial de nº 51/2015, atribuindo-se assim à Representante a continuidade da execução dos contratos nºs 092/2010 e 222/2013. A AJCE opinou pela concessão parcial da cautelar pretendida, a fim de que fossem suspensos os efeitos das penalidades impostas à empresa, incluindo as de natureza pecuniária. O Conselheiro Relator deferiu a medida liminar requerida para, com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93 c/c artigos 19, incisos VII e VIII da Lei Municipal nº 9.167/80, e 101, § 1º, alínea “d”, do Regimento Interno, suspender a aplicação da penalidade imposta à Representante (declaração de inidoneidade e multa contratual), permanecendo esta com o direito de contratar com a administração pública até o julgamento final da demanda. Ante o exposto, por unanimidade de votos, foi conhecida a Representação e no mérito julgada prejudicada pela superveniente perda de seu objeto, em face da anulação, pela Autarquia Municipal Hospitalar, dos atos questionados pela Representante. Encaminhou-se cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário à 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, em atendimento ao pedido formulado nos autos, bem como à Controladoria Geral do Município.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.886 DE 24/08/2016)

TC Nº 72.000.040.15-66

Conselheiro Relator João Antônio

Assunto: Representação interposta pela empresa Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A., em face do edital de pré-qualificação n.º 006/2014/SIURB, objetivando a Pré-qualificação de empresas ou consórcios de empresas para futura contratação de execução de obras para a construção de 20 (vinte) territórios CEUS, em estrutura de concreto pré-moldado, distribuídos em 10 (dez) lotes, sendo cada um deles composto por 02 (duas) unidades, no Município de São Paulo.

Síntese da Decisão: Conhecimento parcial da representação, deixando de conhecer a alegação de renovação do prazo de divulgação do instrumento em sua integralidade, nos termos do inciso III, do artigo 55, do Regimento Interno. Quanto ao mérito, considerando, primeiro, as correções efetuadas através do comunicado, denominado “Errata do Edital”, e segundo, a alteração feita na nova versão do Edital de Pré-Qualificação n. 006/2014/SIURB, devidamente republicado, impõe-se concluir pela perda superveniente do seu objeto.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO. SIURB. Execução das obras e serviços para construção de Territórios Educacionais Unificados-CEUS. Correções efetuadas no edital. Errata do edital. Perda do objeto. CONHECIDA PARCIALMENTE. PREJUDICADA. Votação unânime.

Excerto: Em sua manifestação inaugural, a AJCE, preliminarmente, entende que a petição inicial preencheu os requisitos legais e formais de admissibilidade, mas, no atinente à alegação de ofensa ao disposto no artigo 21, parágrafo 4º, da Lei Federal n. 8.666/93 e no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei Municipal n. 13.278/02, e, considerando que a Representante não se desincumbiu do dever de indicar as alterações promovidas no Edital, que exigiram a renovação do prazo de divulgação do instrumento em sua integralidade, nesse ponto, entende que a Representação não deva ser conhecida. Assim, dada a proximidade da data marcada para abertura do Certame, entende que esse apontamento por si só, não é suficiente para justificar a sua suspensão, opinando, portanto, pelo parcial conhecimento da Representação, exceção feita à questão do prazo de divulgação do instrumento convocatório, e no mérito, em estrito juízo de deliberação, não vislumbra a presença de requisitos para sua suspensão cautelar, se permitindo sugerir a expedição de ofício à Origem para apresentar as justificativas que entender necessárias. Sugestão acatada, a Origem foi oficiada e apresentou manifestação, foi analisada pela AJCE, concluindo no sentido do não conhecimento da Representação em exame, seja pelo não atendimento do disposto no artigo 55, inciso III, do Regimento desta Casa, em relação ao alegado descumprimento do prazo de divulgação do instrumento convocatório, seja pela perda superveniente do objeto dos demais questionamentos. A PFM requereu seja reconhecida a perda de objeto da Representação. Preliminarmente, o relator acompanhou o entendimento unânime das equipes técnicas desta Corte de Contas pelo conhecimento parcial da representação, deixando de conhecer a alegação de renovação do prazo de divulgação do instrumento em sua integralidade, nos termos do inciso III, do artigo 55, do Regimento Interno. Quanto ao mérito, considerando, primeiro, as correções efetuadas através do comunicado, denominado “Errata do Edital”, e segundo, a alteração feita na nova versão do Edital de Pré-Qualificação n. 006/2014/SIURB, devidamente republicado, impõe-se concluir pela perda superveniente do seu objeto. Ante o exposto, por unanimidade de votos, foi julgada prejudicada a Representação, pela perda superveniente de seu objeto.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.885 DE 17/08/2016)

TC Nº 72.002.393.15-37

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Auditoria Programada, efetuada com a finalidade de avaliar o planejamento, o processo de contratação, as prestações de contas e a análise e os resultados das contratações de natureza artística, realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, no período de 10/06/2015 a 09/10/2015.

Síntese da Decisão: Foi conhecida para fins de registro, com determinações à SMC que as justificativas de preço das apresentações do artista a ser contratado sejam acompanhadas de documentos que comprovem a razoabilidade do preço praticado. E que em todos os contratos firmados, a Administração Municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 6º do Decreto Municipal 54.873/2014, deverá ser formalmente indicado o respectivo fiscal do ajuste e de seu substituto.

Ementa: AUDITORIA PROGRAMADA. SMC. Contratações Artísticas. Avaliação do planejamento e do processo de contratação, prestações de contas e análise dos resultados. Ausência de indicação do fiscal do ajuste e de seu substituto. Falta de documentos que comprovem a razoabilidade do preço praticado. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Excerto: A SFC, por meio do Relatório elaborado pela Coordenadoria VII, abordou alguns aspectos e o resultado da apuração dos fatos examinados está consignado no Relatório de Auditoria firmado pelo Agente de Fiscalização. Nos resultados das análises realizadas, considerando-se a amostragem dos processos avaliados, constata-se que as contratações de natureza artística, formalizadas por inexigibilidade de licitação pela SMC, vêm cumprindo os requisitos estabelecidos na legislação aplicável, exceção de alguns tópicos que devem ser aperfeiçoados para o melhor cumprimento dos dispositivos legais infringidos. A Coordenadoria VII acompanhou, integralmente, as conclusões do referido Relatório, aduzindo as seguintes ponderações: "O relatório de auditoria apresentou um quadro, sobretudo positivo do processo de contratação de artistas pela SMC. De fato, em sua maior parte, os aspectos legais, tais como a caracterização do evento, razões para escolha do artista, publicidade e documentação, têm sido observados. A exceção é a justificativa do preço, que nem sempre é apresentada com o rigor exigido pela Lei, pois em 60% da amostra analisada, tais justificativas resumem-se às declarações do requisitante e/ou das Comissões envolvidas, sem que se encontrem nos autos elementos que comprovem tais afirmações. Naturalmente, a ausência de evidências não significa que os preços sejam irregulares, mas expõe a Administração ao risco de contratar profissionais por valores que podem não ser os mais convenientes para o erário. Nasce daí a correta recomendação do auditor para que as justificativas sejam acompanhadas de documentos que comprovem a razoabilidade do preço praticado". A AJCE afirmou que se ateria às informações constantes do Relatório da Auditoria, aduzindo, em especial aos dois requisitos com irregularidades apuradas na contratação de profissionais de qualquer setor artístico, que, a teor do disposto no inciso III do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, no qual está prescrita a inviabilidade de competição na direta contratação ou mediante empresário exclusivo, o profissional contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O Órgão Fazendário propugnou que a presente Auditoria alcançou seus objetivos, razão porque, dada a sua natureza adjetiva e instrumental, que prescinde de análise axiológica de mérito – esta Procuradoria requer seja ela conhecida e registrada. A SG acompanhou o entendimento de que a "Auditoria Programada está em condições de serem julgadas convenientes". Assim sendo, foi conhecida para fins de registro, com determinações à origem.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.884 DE 10/08/2016)

TC Nº 72.003.433.15-95

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Análise do Chamamento Público para celebração de Termo de Cooperação visando a instalação de 300 estações de autoatendimento para retirada de bicicletas de uso compartilhado, cada uma com 10 bicicletas, para continuidade do Projeto Bike Sampa com base no Decreto Municipal 52.062/10, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Síntese da Decisão: Foi julgada prejudicada a análise do Edital de Chamamento Público sem número de 2015, em razão da perda superveniente de seu objeto, ocasionada pela revogação do certame.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMT. Instalação e manutenção de estações de autoatendimento para retirada de bicicletas de uso compartilhado. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Excerto: Cuidam os autos da análise do Chamamento Público sem número de 2015 realizado pela Secretaria Municipal de Transportes, para celebração de Termo de Cooperação visando a instalação de 300 estações de autoatendimento para retirada de bicicletas de uso compartilhado, cada uma com 10 bicicletas, totalizando 3.000 bicicletas, para continuidade do Projeto Bike Sampa com base no Decreto Municipal 52.062/10, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. A conclusão inicial da Coordenadoria V foi no sentido de que o Edital, não reunia condições de prosseguimento, em razão de diversas irregularidades, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do certame (decisão referendada pelo Plenário). Por diversas vezes foram trocados ofícios entre os órgãos Técnicos desta Corte e a Origem, com o fim de sanar as irregularidades. Todavia, segundo a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, as justificativas e correções efetuadas pela Secretaria Municipal de Transportes não foram suficientes para superar os questionamentos. Não obstante, sobreveio informação de revogação do certame em 12 de dezembro de 2015. Diante disso, todos os órgãos técnicos, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral passaram a opinar pela perda de objeto do presente TC. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, por unanimidade de votos foi julgada prejudicada a análise do chamamento sem número de 2015, em razão da perda superveniente de objeto ocasionada pela revogação do certame. Registrado que o Chamamento Público 1/2016 (que se encontra em andamento e sucedeu o chamamento ora julgado) também realizado pela Secretaria Municipal de Transportes, com objeto muito similar, é analisado por este Tribunal nos autos do TC 72-001.015.16-07.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.885 DE 17/08/2016)

TC Nº 72.003.643.15-38

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Representação formulada pela empresa Projeta Serviços e Engenharia Eirelli – EPP, em face do Pregão Eletrônico 18/SVMA/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, com quilometragem livre, para atendimento das necessidades da SVMA.

Síntese da Decisão: Conhecida a representação interposta pela empresa Projeta Serviços e Engenharia Eirelli – EPP, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Corte. No mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, tendo em vista ter a SMVA corrigido as falhas apontadas pelo Órgão Auditor desta Corte, consoante publicação no DOC de 14/10/2015.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMVA. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Edital republicado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Excerto: Após análise, a Auditoria concluiu que a representação é procedente quanto aos subitens 6.2.2.2, 'b' e 4.4.6 do edital, devendo a SVMA esclarecer a exigência do subitem 11.4.2 do edital. Foram oficiadas a SVMA na pessoa do Senhor Secretário e a Pregoeira, para ciência da representação e dos apontamentos do Órgão Auditor desta Corte. O certame foi, então, suspenso pela Secretaria conforme publicação no DOC. Após esclarecimentos da Origem, a Auditoria apresentou o relatório de fls. 99/100, concluindo que as falhas referentes aos itens 6.2.2 "b", 4.4.6 e 11.4.2 do Edital estariam sanadas, desde que as providências informadas pela Origem fossem efetivadas com a republicação do edital e a devolução do prazo de publicidade. Posteriormente, o Órgão Auditor confirmou terem sido sanadas as irregularidades apontadas com a republicação do Edital e quanto ao procedimento licitatório, destacou ter sido o certame declarado prejudicado, conforme despacho às fls. 121, sendo certo que a razão que motivou tal despacho foi o fato de serem os valores ofertados superiores ao de referência. A PFM, considerando ter a Origem corrigido as falhas apontadas, requereu o reconhecimento da perda do objeto da presente Representação. A SG, por sua vez, opinou pelo conhecimento da Representação ora examinada, e, no mérito, pela perda de seu objeto, uma vez que a licitação foi declarada prejudicada pela Origem. Verificando que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Corte, foi conhecida a representação. No mérito, tendo em vista ter a Origem corrigido as falhas apontadas pelo Órgão Auditor desta Corte, conforme confirmado no edital republicado, e acolhendo as manifestações oferecidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, por unanimidade de votos, foi julgada prejudicada em face da perda superveniente de seu objeto. Informou o Conselheiro Relator que o pregão em questão, conforme noticiado nos autos, restou prejudicado, tendo em vista que as propostas apresentadas foram desclassificadas por apresentarem preços superiores ao de referência. De outra parte, ressaltou que anteriormente ao Pregão 18/SVMA/2015, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente havia promovido o Pregão 11/SVMA/2015, objeto da representação tratada no TC 72-003.081.15-50, julgada prejudicada diante da revogação do certame pela Origem.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.884 DE 10/08/2016)

TC Nº 72.001.225.16-88

Conselheira Relatora Substituta Sonia Maria Alves de Souza

Assunto: Representação formulada por uma contribuinte em face do edital do Pregão Eletrônico 01/SMSP/SPUA/2016, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, por meio da SPUA, tendo por objeto a "prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros, áreas públicas, vias de qualquer natureza e demais elementos", por meio de 16 (dezesseis) equipes, por um período de 6 (seis) meses.

Síntese da Decisão: Conhecida a representação interposta, tendo em vista que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade. Quanto ao mérito, foi julgada improcedente, no tocante às normas coletivas de trabalho do Sindicato dos Motoristas. E ainda quanto ao mérito, foi declarada prejudicada, pela perda de objeto, em relação às questões referentes ao equipamento exigido para distribuição de materiais betuminosos e à composição da equipe – motorista e equipe de proteção individual.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMSP. Serviços de manutenção e conservação de logradouros, áreas públicas e demais elementos, através de equipes. CONHECIDA. PREJUDICADA, em relação às questões referentes ao equipamento exigido e a composição da equipe, uma vez que promovida a adequação do edital. IMPROCEDENTE, quanto aos demais itens. Votação unânime.

Excerto: A Representante pleiteou a suspensão do certame, alegando vários itens que considera irregular. Após exame, a Auditoria desta Corte concluiu pela procedência das alegações da representante quanto aos itens 1, 2, 3 e 4, razão pela qual foi determinada a suspensão do certame, decisão que foi referendada pelo Plenário desta Corte em data de 02.03.2016. A Origem trouxe aos autos novo edital com as adequações apontadas pela Auditoria, as quais, segundo a Especializada, sanavam os apontamentos inicialmente formulados, com exceção da necessidade de exigência de protocolo físico e cobrança de preço público para impugnar, que não havia sido alterada na nova minuta do edital. A AJCE acompanhou o entendimento da Auditoria. Diante disso, foi levada ao plenário a proposta de revogação da suspensão do certame, condicionada à efetiva alteração do edital nos termos propostos, bem como à exclusão das exigências de protocolo físico e cobrança de preço público para impugnação ao edital. A Procuradoria da Fazenda se manifestou pela parcial perda de objeto, desde que promovidas as alterações no edital e pela improcedência quanto aos demais itens. A Secretaria Geral ressaltou, primeiramente, que o edital havia sido republicado em 05.04.2016, com as alterações determinadas pelo Egrégio Plenário. Assim, opinou pela improcedência com relação às questões relativas às normas coletivas de trabalho do sindicato dos motoristas, à vistoria prévia de veículos/equipamentos, à composição do custo da mão de obra, ao rodizio de veículos e à formulação da proposta, e pela perda de objeto com relação às questões referentes à impugnação ao edital, ao equipamento exigido para distribuição de materiais betuminosos e à composição da equipe (motorista e equipamento de proteção individual). Foi conhecida a Representação. No mérito, adotando como razão de decidir as manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, notadamente da Secretaria Geral, que aponta ter sido o Edital republicado de forma a contemplar as alterações determinadas por este Egrégio Plenário quando da deliberação de retomada do certame, foi julgada improcedente no tocante às normas coletivas de trabalho do sindicato dos motoristas, à vistoria prévia de veículos e equipamentos, à composição do custo da mão de obra e ao rodizio de veículos, e foi dada perda do objeto, uma vez que a Origem promoveu a devida adequação do edital, tornando prejudicada nesses pontos a representação.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)